

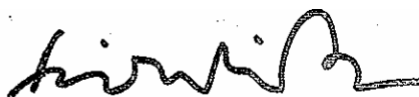
ASSUNTO: IVA - REGULARIZAÇÕES - NºS 2 E 5 DO ART.º 71º. DO CIVA

Tendo sido colocada a este Serviço, com alguma frequência, a questão de saber quais os documentos que constituem o meio de prova a que se refere o n.º 5 do art.º 71.º do CIVA, com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 198/90, de 19.06, divulga-se o seguinte entendimento:

1. O n.º 2 do art.º 71º do CIVA contempla os casos em que a base tributável é reduzida, depois de ter sido efectuado o registo das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo. O fornecedor ou prestador poderá rectificar o imposto anteriormente liquidado a mais, até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificaram as circunstâncias que determinaram a rectificação.
2. As regularizações consignadas no n.º 2 do art.º 71º do CIVA são uma faculdade concedida ao sujeito passivo e não uma obrigatoriedade. No entanto, sempre que o sujeito passivo opte por tais regularizações, deverá atender ao disposto no n.º 5 do mesmo artigo.
3. De acordo com o n.º 5 do art.º 71º, a regularização do imposto a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que a respectiva dedução será considerada indevida.
4. Para efeitos do n.º 5 do art.º 71º são considerados idóneos, satisfazendo os condicionalismos aí enunciados, os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço:
 - a) Qualquer um dos meios de comunicação escrita - carta, ofício, telex, telefax, telegrama - com referência expressa ao conhecimento da rectificação do IVA
 - b) Nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA.
 - c) Fotocópia da nota de crédito, após assinatura e carimbo do adquirente, constituindo documento por ele enviado após tomada de conhecimento da regularização do imposto a efectuar.
5. Sem que o sujeito passivo tenha na sua posse confirmação escrita efectuada pelos seus clientes de que receberam comunicação evidenciando o montante do IVA rectificado, ou de que foram reembolsados do respectivo imposto, consideram-se não cumpridas as disposições estabelecidas no n.º 5 do art.º 71º do CIVA, tomando-se indevida a respectiva regularização de imposto.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR-GERAL



(Francisco Rodrigues Porto)